



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A tutela constitucional dos direitos das novas gerações e as suas possíveis interligações com o direito fundamental à proteção da saúde

1. O texto da Constituição da República Portuguesa que presentemente vigora não contém qualquer afirmação preambular ou de princípio a partir da qual possa ser aferida a *justiciabilidade dos direitos fundamentais das pessoas futuras*. Através dos limites materiais que impõe às leis de revisão constitucional, a Constituição assegura que os cidadãos futuros serão titulares dos *direitos, liberdades e garantias* nela previstos (artigo 288.º, alínea *d*)), mas não esclarece *se e em que medida* a proteção dos direitos fundamentais daqueles que nos seguirão constitui para o Estado de direito presente uma vinculação constitucional de ordem geral ou, mais concretamente ainda, um dever cuja inobservância possa ser verificada e censurada pelos tribunais, no exercício dos seus poderes de verificação da constitucionalidade das leis, independentemente do domínio de regulação em que estas se inscrevam ou da natureza ou conteúdo do direito fundamental de que concretamente se trate. À semelhança do que sucede com grande parte dos textos constitucionais em vigor, a Constituição portuguesa não contém, pois, qualquer formulação de tipo compreensivo que permita estabelecer ou medir o *relevo constitucional atual* dos direitos fundamentais das gerações futuras, designadamente enquanto eventual *limite imanente* dos direitos fundamentais das pessoas individualmente consideradas que, partilhando entre si um mesmo tempo — a atualidade —, integram o que, em contraposição, é comumente designado de geração presente. A única referência às *dimensões intratemporal e intertemporal* das relações entre membros da comunidade surge no contexto da *proteção do ambiente e da qualidade de vida* — os bens mais evidentemente expostos ao impacto negativo a médio e a longo prazo do seu aproveitamento presente —, tendo sido introduzida no âmbito da revisão da Constituição levada a cabo em 1997, que atribuiu ao Estado o dever de *«promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações»* (artigo 66.º, n.º 1, alínea *d*)).

Perspetiva-se, contudo, que o tópico da *justiça intergeracional* possa vir a encontrar num próximo texto constitucional pontos de apoio mais impressivos e, sobretudo, de alcance mais

[Escreva aqui]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

geral. Um dos projetos apresentados pelos partidos políticos com assento parlamentar no âmbito do processo de revisão constitucional presentemente em curso em Portugal — o projeto apresentado pelo Partido Social Democrata — propõe a ampliação das referências à *equidade geracional* no texto da Constituição, designadamente através da ampliação do elenco das tarefas fundamentais atribuídas ao Estado (artigo 9.º) de modo a nele integrar a *promoção da justiça entre gerações*. Prevê ainda a inclusão nas normas que definem as incumbências prioritárias do Estado em matéria de organização económica da referência à promoção, a par da justiça social, da «*coesão e equidade entre gerações*» e, no domínio respeitante sistema financeiro e fiscal, a fixação, que se antevê polémica, de um «*limite plurianual ao endividamento público no respeito pela solidariedade entre gerações*».

Seja como for, ainda que tais propostas não vinguem e, mais concretamente ainda, que o «*princípio da solidariedade entre gerações*» se mantenha no texto da Constituição apenas como parâmetro de aferição da validade do aproveitamento dos recursos naturais, daí continuará a não se seguir que a tutela constitucional dos direitos fundamentais das pessoas futuras não possa nem deva ter lugar fora do âmbito de aplicação da chamada Constituição ambiental.

2. Em contexto de verificação da constitucionalidade de certas medidas orçamentais destinadas a enfrentar os efeitos da crise da dívida soberana ou, mais amplamente, a promover a sustentabilidade financeira do sistema de segurança social em matéria de pagamento de pensões, o Tribunal Constitucional recorreu, por diversas vezes, ao *princípio da justiça intergeracional*, ora para concluir não serem desproporcionadas nem excessivas determinadas normas que estabeleciam um aumento progressivo da idade da reforma e a alteração das regras de cálculo das pensões, menos favoráveis para os respetivos beneficiários do que as anteriores (Acórdão n.º 3/2010, n.º 4), ora para esclarecer que o *princípio da justiça intergeracional*, quando intervém, opera sempre lado a lado com o *princípio da justiça intrageracional*, o que, no caso então apreciado, levou o Tribunal a considerar que o legislador não podia reduzir o valor das pensões já atribuídas através do sistema de proteção dos funcionários da Administração Pública por tal redução se aplicar exclusivamente a este

[Escreva aqui]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

sistema, que deixara de proceder à inscrição de novos subscritores em 1 de janeiro de 2006, tendo em vista sua a convergência com o sistema geral da segurança social (Acórdão n.º 862/2013). A explicitação do princípio da justiça intergeracional acabou por ser levada um pouco mais além numa declaração de voto aposta ao Acórdão n.º 353/2012, que julgou inconstitucionais, por violação do princípio da igualdade, as normas que constavam da Lei do Orçamento de Estado para 2012, que suspendiam total ou parcialmente o pagamento dos subsídios de férias e de Natal, ou quaisquer prestações correspondentes aos 13.º e/ou 14.º meses, às pessoas que auferiam remunerações salariais ou pensões de reforma ou aposentação através de verbas públicas. Nessa declaração, a Juíza Conselheira Maria Lúcia Amaral, que não acompanhou tal julgamento, fundamentou as razões da sua discordância no *princípio da justiça intergeracional*, considerando que, «*numa República baseada na ideia de dignidade da pessoa*» e comprometida com a construção de uma *sociedade solidária* (artigo 1.º da Constituição), «*a atenção para o justo limite de encargos a deixar para o futuro não pode deixar de ser também, ela própria, um dos princípios estruturantes da Constituição*», tendo em conta que «*a solidariedade entre os que estão vivos não pode ser vivida de forma a excluir a solidariedade para com o futuro*».

A jurisprudência do Tribunal reconhece assim que o *princípio da justiça intergeracional* tem acolhimento constitucional. É possível deduzir o seu *conteúdo prescritivo básico* do artigo 1.º da Constituição ou, como se afirmou no Acórdão n.º 3/2010, da «*ideia de justiça intergeracional que emana do nosso texto constitucional*», e aplicá-lo no controlo da constitucionalidade de outras opções de política pública para além das relativas ao aproveitamento do património ambiental e que convoquem igualmente o problema da sustentabilidade.

A pergunta que fica ainda assim por responder diz respeito a saber se a proteção antecipada daqueles que ainda não nasceram só poderá efetivar-se através do *princípio da justiça intergeracional*, mais vocacionado para fundamentar a existência de deveres jurídico-constitucionais das gerações presentes do que para o reconhecimento de verdadeiros direitos fundamentais aos membros das gerações futuras. Ou, pelo contrário, se essa proteção beneficia da justiciabilidade inerente aos direitos fundamentais, seja na sua dimensão positiva ou prestacional, enquanto imperativos constitucionais de tutela, seja até, como a



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

jurisprudência do Tribunal Constitucional de certo modo indicia, na sua dimensão negativa ou defensiva, enquanto proibições de ingerência oponíveis ao Estado quando em causa esteja a proteção de um direito fundamental — como sucede, como veremos, com o *direito ao conhecimento das origens genéticas e epigenéticas* — cuja defesa possa perspetivar-se num plano diacrónico.

3. No âmbito da *proteção do direito à saúde*, releva sobretudo a dimensão positiva ou prestacional dos direitos fundamentais. A Constituição consagra o direito fundamental à saúde como um *direito social*, afirmando que «*todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover*» e elegendo, como meio privilegiado da sua realização, a «*criação de um serviço nacional de saúde, universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito*» (artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, alínea a). Para além disso, impõe ao Estado um conjunto de incumbências destinadas a assegurar o direito à proteção da saúde, vinculando-o, nomeadamente, a «*garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde*», a «*disciplinar e fiscalizar as formas empresariais e privadas da medicina, articulando-as com o serviço nacional de saúde, por forma a assegurar, nas instituições de saúde públicas e privadas, adequados padrões de eficiência e de qualidade*» e a «*disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos e outros meios de tratamento e diagnóstico*» (artigo 64.º, n.º 3, alíneas a), d) e e), respetivamente).

À semelhança do que sucede com outros direitos económicos, sociais e culturais, o Tribunal Constitucional vem reconhecendo que o direito fundamental à proteção da saúde comporta uma *dupla dimensão*. Na sua *dimensão negativa*, surge como «direito subjetivo a que o Estado e terceiros se abstenham de prejudicar o bem jurídico “saúde”» (Acórdão n.º 423/2008), evidenciando zonas de contiguidade, ou até mesmo de sobreposição, com o *direito à integridade física*, e convocando, nessa medida, a aplicação do regime especial de tutela previsto para os direitos, liberdades e garantias. Este entendimento conduziu o Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização preventiva da constitucionalidade, a ter por inconstitucionais, por violação da reserva de lei parlamentar, um conjunto de normas editadas pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira mais favoráveis à permissão de



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

fumar no interior de estabelecimentos de restauração ou de bebidas do que o regime constante de lei da República destinada a proteger os cidadãos da exposição involuntária ao fumo do tabaco (Acórdão n.º 423/2008).

Na sua *dimensão positiva*, o direito à proteção da saúde surge como *direito a prestações do Estado*, tanto normativas como fácticas. A relevância desta dimensão foi sublinhada pela primeira vez, e de forma particularmente expressiva, no Acórdão n.º 39/1984, que julgou inconstitucional uma norma que revogava grande parte das disposições da lei que criara o Serviço Nacional de Saúde por considerar que essa revogação redundava na destruição ou inutilização de tal serviço, enquanto “complexo de serviços” “integrado” e “unitário”, sendo certo que, ao impor ao Estado a tarefa de criar um serviço nacional de saúde, a Constituição vinculava-o também ao dever de o não abolir, uma vez criado. Mais tarde, no Acórdão n.º 731/1995, o Tribunal reforçou a ideia de que o serviço nacional de saúde cuja existência a Constituição expressamente assegura tem de ser *universal*, ou seja, dirigido à generalidade dos cidadãos; tem de ser *geral*, isto é, deve abranger todos os domínios e prestações médicos; e tem de ser *tendencialmente gratuito*, o que significa que as pessoas têm direito a aceder a cuidados de saúde sem qualquer encargo ou através do pagamento de «*taxas*», desde que estas não sejam estabelecidas em termos ou medida que impeça o acesso ao serviço nacional de saúde por insuficiência de meios económicos. De então para cá, o Tribunal não voltou a discutir, pelo menos com a mesma acuidade, o problema da *existência* ou da *suficiência dos meios* que o Estado coloca à disposição dos cidadãos para assegurar a realização do respetivo direito fundamental à proteção saúde, nem das opções que presidem à *escolha e alocação desses concretos meios*, tendo em conta a diversidade das necessidades e/ou patologias. De todo o modo, a jurisprudência do Tribunal vem desde há muito afirmando que o nível de efetivação dos direitos económicos, sociais e culturais se encontra subordinado à chamada “*reserva do possível*” (v., entre outros, os Acórdãos n.ºs 131/1992, 731/1995, 575/2014, 129/2020 e 197/2023) — do que é “*financeiramente possível*” (v., entre outros, os Acórdãos n.ºs 136/2005, 400/2011 e 274/2013) —, o que, pressupondo um conjunto de ponderações no plano da sustentabilidade, pode colocar questões relacionadas com a proteção dos direitos das gerações futuras.

[Escreva aqui]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Ora, no domínio do direito à proteção da saúde como provavelmente em nenhum outro, a “reserva do possível” confronta-se em permanência com o chamado «*alargamento do campo possíveis*»¹ — do que é *cientificamente possível* —, decorrente da incessante ampliação do universo dos meios de diagnóstico e terapêuticos disponíveis em consequência de novas descobertas científicas e dos progressivos avanços tecnológicos. Apesar de nunca ter sido chamado a arbitrar esta tensão — nem podendo vir a fazê-lo a não ser com as limitações inerentes ao *carácter estritamente normativo* do sistema de fiscalização da constitucionalidade entre nós consagrado —, o Tribunal Constitucional já se deparou, no entanto, com outras questões que relevam igualmente do *alargamento do campo do cientificamente possível*, fenómeno que interpela, em múltiplos contextos, à delimitação das «arenas *modais* da prática humana no sector», «desde o domínio do *permitido*, à esfera do *necessário* e do *devidos*»².

Tais questões colocaram-se no âmbito da verificação da constitucionalidade de certos aspetos do *regime legal de procriação medicamente assistida*, constante da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/2016, de 20 de junho, e 25/2016, de 22 de agosto, dos quais tem interesse referir aqui, sobretudo pela sua relevância para a aferição da *justiciabilidade dos direitos fundamentais das pessoas futuras*, a opção de estabelecer como regra, ainda que não absoluta, o anonimato dos dadores no caso da procriação heteróloga e, como regra absoluta, o anonimato das gestantes de substituição. No Acórdão n.º 225/2018, o Tribunal entendeu que se verificava em ambos os casos uma «*afetação indubitavelmente gravosa dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade*» (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição) da pessoa nascida com recurso àquelas técnicas de procriação medicamente assistida e que essa afetação violava o *princípio da proibição do excesso* (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição), desde logo por ser *desnecessária*, na medida em que os outros direitos fundamentais ou valores constitucionalmente protegidos — nomeadamente, «*o direito à privacidade e à reserva da intimidade da vida privada dos seus pais jurídicos, assim como [o] idêntico direito*

¹ Luís A. M. Menezes do Vale, “O direito à saúde na União Europeia em perspectiva diacrónica: elementos para uma genealogia do artigo 35.º da CDFUE”, *NASCER E CRESCER*, revista do hospital de crianças maria pia, ano 2011, Vol. XX, n.º 4, 276-282, p. 276, acessível em https://repositorio.chporto.pt/bitstream/10400.16/1297/1/09a_PerspectivasBioetica_20-4.indd.pdf.

² *Idem*.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

dos dadores, consagrados igualmente naquele artigo 26.º, n.º 1», a par da «proteção da paz no seio da família, à luz do artigo 67.º, n.º 1, da Constituição» — sempre poderiam ser tutelados de maneira adequada através da «regra inversa: a possibilidade do anonimato dos dadores e da gestante de substituição apenas — e só — quando houvesse razões ponderosas para tal, a avaliar casuisticamente».

Do ponto de vista dos tópicos que hoje aqui discutimos, a referência a este julgamento justifica-se por duas razões.

A primeira prende-se com a tutela do *direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de pessoas ainda não nascidas*. As alterações à Lei n.º 32/2006 que tornaram possível o acesso à gestação de substituição entraram em vigor em 1 de agosto de 2017, dia seguinte ao da publicação do Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho (artigo 4.º, n.º 2, da Lei n.º 25/2016). De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, deste Decreto, que regulamentou o acesso à gestação de substituição, o contrato-tipo de gestação de substituição seria aprovado pelo Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida («CNPMA»), o que veio a ocorrer por deliberação de 24 de novembro de 2017. O Acórdão n.º 225/2018, que apreciou este novo regime, foi proferido em 24 de abril de 2018, não havendo então notícia de que qualquer dos pedidos de autorização prévia apresentados junto do CNPMA e por este liminarmente admitidos tivesse culminado já na assinatura de um contrato de gestação de substituição. Daqui se retira que, quando o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a validade constitucional do regime legal da gestação de substituição, não existia ainda qualquer pessoa nascida, ou sequer concebida, com recurso a esta técnica de procriação, circunstância que o Acórdão n.º 225/2018 não considerou preclusiva do julgamento da norma que impedia em absoluto o acesso de *quem viesse a nascer* por essa via aos dados informativos referentes à identidade da gestante de substituição. O que significa, por sua vez, que o juízo positivo de inconstitucionalidade a que esta norma foi sujeita se baseou exclusivamente na consideração do *direito à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade de pessoas ainda não nascidas*, que o Tribunal aplicou na sua vertente negativa ou defensiva, enquanto pretensão *«imediatamente dirigida contra o Estado»*, ao entender que tal direito não podia ser restringido pela norma que, antes mesmo de aquele nascimento se dar, impedia já o acesso do futuro interessado aos dados

[Escreva aqui]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

informativos de que o Estado viria necessariamente a dispor quanto à identidade da gestante de substituição.

A segunda razão, igualmente importante para a discussão dos tópicos propostos, diz respeito ao modo como o Tribunal Constitucional supera, em regra, as limitações epistémicas com que inevitavelmente se confronta sempre que é chamado a pronunciar-se sobre normas editadas em domínios que requerem certos conhecimentos específicos do ponto de vista técnico e científico. No julgamento realizado no Acórdão n.º 225/2018, à semelhança do que sucedeu em tantos outros, o Tribunal estabeleceu as bases do seu juízo decisório privilegiando, não propriamente o diálogo direto com a ciência, mas sim dados e indicações provenientes de fontes oficiais ou institucionais especialmente credenciadas, como é o caso, por exemplo, do Conselho Nacional de Ética e para as Ciências da Vida, em cujos relatórios e pareceres ali se baseou para clarificar, entre outros aspetos, o relevo do microambiente uterino no desenvolvimento do epigenoma fetal e, por essa via, na própria identidade da pessoa nascida com recurso à gestação de substituição. Embora a Lei do Tribunal Constitucional admita a possibilidade, ainda que apenas em processos de fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade, de recurso à audição de especialistas, até ao momento presente tem sido essencialmente através da convocação de dados técnicos e científicos constantes de documentos produzidos por entidades públicas especialmente credenciadas para a respetiva validação e filtragem que o Tribunal vem procurando assegurar a coincidência entre aquilo que, recorrendo à terminologia utilizada na doutrina norte-americana, se poderia designar por «*courtroom science*» e «*real science*»³. Para além disso, o Tribunal faz seus os consensos científicos vazados nas Convenções internacionais ratificadas por Portugal, como sucedeu no Acórdão n.º 423/2008, aresto em que considerou que, ao aderir à Convenção Quadro da Organização Mundial de Saúde para o Controlo do Tabaco, adotada em Genebra em 21 de maio de 2003, o Estado português tinha reconhecido estar *cientificamente comprovado* que a exposição ao fumo do tabaco «*provoca doenças, incapacidades e morte*», o que, sendo afirmado no artigo 8.º dessa mesma Convenção,

³ “Admitting Doubt: A New Standard for Scientific Evidence”, *Harvard Law Review*, vol. 123, n.º 8, 2010, 2021–2042, p. 2028, acessível em <https://harvardlawreview.org/print/vol-123/admitting-doubt-a-new-standard-for-scientific-evidence/>



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

não podia deixar de vigorar na ordem jurídica portuguesa por força do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição.

4. Embora já sem pontos de conexão evidentes com a tutela constitucional dos direitos das novas gerações, a referência à jurisprudência constitucional relativa ao *direito à proteção da saúde* não ficaria completa sem a passagem em revista de uma série de outros acórdãos, particularmente reveladores do peso que o Tribunal atribui àquele direito, designadamente para considerar constitucionalmente legitimadas certas medidas eventualmente restritivas de outros direitos fundamentais. No Acórdão n.º 76/1985, o Tribunal viu no direito à proteção da saúde e no dever que a Constituição impõe ao Estado de «disciplinar e controlar a produção, a distribuição, a comercialização e o uso dos produtos químicos, biológicos e farmacêuticos» (artigo 64.º, n.º 3, alínea e)) razão suficiente não julgar inconstitucional, designadamente por violação do direito de propriedade privada, uma norma que reservava a propriedade das farmácias aos detentores do título académico de farmacêutico. Este juízo viria a ser reiterado cerca de dezasseis anos depois, no Acórdão n.º 187/2001. No Acórdão n.º 130/1988, o Tribunal não declarou a inconstitucionalidade de uma norma que autorizava os médicos a procederem à colheita de órgãos ou tecidos em cadáveres para efeitos de transplantes ou de outros fins terapêuticos sem terem de diligenciar pela notificação das pessoas do círculo mais próximo do falecido e de aguardar, por certo período de tempo, que elas lhe dessem conta da eventual oposição deste. Nesse julgamento, o Tribunal levou em conta que «as colheitas de tecidos e órgãos se justificam no interesse geral ou comum da comunidade - não suscetível de ser individualizadamente titulado - na conservação da saúde e na cura de doentes, de outra forma irremediavelmente condenados a uma existência física diminuída ou sensivelmente encurtada». No Acórdão n.º 520/2000, o Tribunal não julgou inconstitucional uma norma que impõe a publicação da sentença em caso de condenação pela prática de crime contra a genuinidade, qualidade ou composição de géneros alimentícios e aditivos alimentares, por considerar que essa publicitação é adequada «à realização da proteção das condições sociais indispensáveis ao viver comunitário, que podem ser profundamente afetadas pelos crimes em causa».

[Escreva aqui]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Mesmo a terminar, impõe-se ainda uma referência à jurisprudência relativa às medidas implementadas para fazer face à *epidemia Covid-19*, referência que será necessariamente breve, não apenas por inevitáveis constrangimentos de tempo, mas também porque a intervenção do Tribunal Constitucional neste contexto se situou essencialmente no plano da apreciação da constitucionalidade orgânica das normas que para esse efeito foram sendo editadas. Tratou-se de um conjunto diversificado de instrumentos, designadamente da autoria do Governo, que estabeleciam, fora dos períodos em que vigorou o *estado de emergência*, o confinamento obrigatório em estabelecimento de saúde, no domicílio ou, não sendo possível, noutra local definido pelas autoridades competentes, de cidadãos relativamente aos quais a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tivessem determinado a vigilância ativa. O Tribunal considerou, em múltiplas decisões, que estava em causa a afetação de direitos, liberdades e garantias e, conseqüentemente que essa afetação apenas poderia resultar, fora dos períodos em que vigorou o estado de emergência, de lei parlamentar ou decreto-lei autorizado (*n.*, por todos, o Acórdão n.º 334/2022, tirado em Plenário). Houve, porém, um caso, julgado em Secção através do Acórdão n.º 464/2022, em que o Tribunal optou por apontar à norma então em discussão, para além do vício orgânico, uma inconstitucionalidade material por violação do *direito à liberdade*, consagrado no artigo 27.º da Constituição. Ainda que apenas por maioria, o Tribunal entendeu nessa decisão que uma norma constante de uma Resolução do Conselho de Ministros que impunha um período de isolamento profilático de 14 dias, no domicílio ou em local indicado pelas autoridades de saúde, aos passageiros dos voos com origem em países que integrassem a lista definida para o efeito, estabelecia uma forma de privação da liberdade *total*, traduzida na *reclusão no domicílio*. E, conseqüentemente, que essa privação era inconstitucional por não estar contemplada no elenco taxativo dos casos em que o texto constitucional em vigor permite a «*privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinam*» (artigo 27.º, n.º 3). Não é, assim, de estranhar que os projetos de revisão constitucional apresentados pelos dois maiores partidos políticos com assento parlamentar proponham uma ampliação desse elenco, através do aditamento às situações já previstas da possibilidade de privação da liberdade, pelo tempo e nas condições que a lei determinar, em caso de «*separação de pessoa portadora de doença contagiosa grave ou relativamente à qual exista fundado*

[Escreva aqui]



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

receio de propagação de doença ou infeção graves, determinada pela autoridade de saúde, por decisão fundamentada, pelo tempo estritamente necessário, em caso de emergência de saúde pública, com garantia de recurso urgente à autoridade judicial» — é esta a proposta do Partido Socialista, com atual maioria absoluta de deputados no parlamento — ou — agora na formulação que consta do projeto de revisão constitucional apresentado pelo Partido Social Democrata — em caso de «confinamento ou internamento por razões de saúde pública de pessoa com grave doença infectocontagiosa, pelo tempo estritamente necessário, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente».